SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113401 - PB (2025/0455375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	BENEDITO JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS - PB005679
		HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
		LUCIANA CECILIA PEREIRA - PE026872
		LEONARDO FREIRE GALIZA - PE027358
		ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA - PE041963
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DIAS QUEIROZ
AGRAVADO	:	ANTONIO HIPOLITO QUEIROZ MAGALHAES
ADVOGADOS	:	ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
		FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
		DANIELLE LUCENA DE OLIVEIRA - PB014314
		ETHRUSKA MEIRA GOMES - PB033216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSUMIDOR BYSTANDER. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. "*No caso de acidente de consumo, a proteção prevista no Código se estende a todas as vítimas atingidas pelo fato do produto ou serviço, garantindo o direito à reparação por danos decorrentes de falhas na*

Documento eletrônico VDA59636306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:24:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: fbcca31c-549e-4045-933f-4d37d18511c6

fabricação, na forma do art. 17 do CDC" (REsp n. 1.948.463/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:24:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: fbcca31c-549e-4045-933f-4d37d18511c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113401 - PB (2025/0455375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS - PB005679
		HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
		LUCIANA CECILIA PEREIRA - PE026872
		LEONARDO FREIRE GALIZA - PE027358
		ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA - PE041963
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DIAS QUEIROZ
AGRAVADO	:	ANTONIO HIPOLITO QUEIROZ MAGALHAES
ADVOGADOS	:	ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
		FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
		DANIELLE LUCENA DE OLIVEIRA - PB014314
		ETHRUSKA MEIRA GOMES - PB0033216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSUMIDOR BYSTANDER. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. "*No caso de acidente de consumo, a proteção prevista no Código se estende a todas as vítimas atingidas pelo fato do produto ou serviço, garantindo o direito à reparação por danos decorrentes de falhas na*

Documento eletrônico VDA58569293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:05
Código de Controle do Documento: ca5d468e-8e40-4009-88b9-5439d5701898

fabricação, na forma do art. 17 do CDC" (REsp n. 1.948.463/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.002-1.009) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 994-998).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, destacando que "*a agravante demonstrou que, ausentes o ato ilícito, o nexo causal e o defeito de produto ou serviço, não pode haver dever de indenizar, sob pena de subversão do regime geral da responsabilidade civil*" (fl. 1.004).

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 211/STJ, aduzindo que "*a ilegitimidade passiva configura matéria de ordem pública, cognoscível ex officio*" (fl. 1.005) e, ainda, que "*o prequestionamento implícito está satisfeito*" (fl. 1.005).

Reitera a inaplicabilidade do art. 17 do CDC, sustentando que "*a figura do bystander do art. 17 do CDC pressupõe […] a existência de acidente de consumo decorrente de defeito do produto ou do serviço. Ausente o defeito, não há fato do produto nem fato do serviço*" (fls. 1.006-1.007);

Reafirma a inexistência de solidariedade, pontuando a autonomia jurídica entre a distribuidora e a revendedora independente.

Sustenta, em caso de provimento do recurso, "*o afastamento da majoração honorária imposta na r. decisão agravada (art. 85, § 11, do CPC)*" (fl. 1.009).

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 1.014-1.025).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58569293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:05
Código de Controle do Documento: ca5d468e-8e40-4009-88b9-5439d5701898

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 994-998):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (fls. 937-940).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 840-841):
>
> > PROCESSUAL CIVIL – Apelações cíveis – Ação de indenização por danos morais e materiais – Preparo – Ausência – Concessão de prazo para recolhimento do preparo – Inércia – Deserção – Aplicação do art. 932, III, "caput", do CPC – Não conhecimento.
> >
> > – *In casu*, as partes recorrentes intimadas para comprovar o recolhimento, não atendeu à determinação, de modo que os recursos restam desertos.
> >
> > CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Procedência parcial – Acidente automobilístico – Código de Defesa do Consumidor – Aplicação – Consumidor por equiparação – Bystander – Art. 17 do CDC – Responsabilidade solidária – Integrantes da relação comercial – Teoria da aparência – Precedente do STJ – Desprovimento.
> >
> > - O fabricante, o produtor, o construtor e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores no caso de defeito no fornecimento de bens e serviços, sendo aplicável as disposições referentes ao fato do serviço à vítima do consumo, nos moldes do art. 17 do CDC.
> >
> > CIVIL – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Procedência parcial – Majoração damos morais – Proporcionalidade e razoabilidade – Dano-morte – Precedente do STJ – Provimento parcial.
> >
> > - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser razoável e proporcional, com ressalva de casos excepcionais, a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos.
>
> Os embargos de declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA DIAS QUEIROZ e OUTRO foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fls. 897-899):
>
> > Processual civil. Três embargos de declaração. Primeiro: Omissão quanto ao valor dos danos morais. Clareza acerca da fixação individual para cada autor. Acolhimento. Segundo: Deserção por falta de comprovação do preparo. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Rejeição. Terceiro: Prejudicado.
> >
> > I. Caso em exame
> >
> > 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo dos primeiros embargantes, não conheceu do apelo dos segundos embargantes e negou provimento ao recurso da

Documento eletrônico VDA58569293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:05
Código de Controle do Documento: ca5d468e-8e40-4009-88b9-5439d5701898

terceira embargante. Os embargantes alegam omissão e obscuridade quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e à deserção dos apelos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à fixação individual do valor dos danos morais; (ii) esclarecer se os apelos dos segundos embargantes foram corretamente considerados desertos; e (iii) verificar se houve obscuridade na fixação dos danos morais.

III. Razões de decidir

3. O acolhimento dos embargos de declaração dos primeiros embargantes justifica-se, tendo em vista que o acórdão se omitiu quanto à fixação individual do valor dos danos morais para cada autor. Fica esclarecido que o montante de R$ 100.000,00 deve ser pago a cada um dos autores, de forma solidária pelos promovidos.

4. Os embargos de Luciano Pereira Pecorelli (Sepol Gás) e J Pecorelli Com de Bebidas e Gás não são acolhidos, uma vez que a deserção foi corretamente decretada. A falta de comprovação do preparo recursal no prazo legal, mesmo após intimação para regularizar, configura a deserção, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC.

5. Os embargos de Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda são prejudicados, pois a obscuridade apontada foi sanada com o acolhimento dos embargos dos primeiros embargantes.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração acolhidos em parte para esclarecer que o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) é para cada autor, de forma solidária pelos promovidos.

7. Embargos de declaração rejeitados quanto à alegação de não deserção e prejudicados no que concerne à obscuridade sobre os danos morais.

Teses de Julgamento: “1. O valor de danos morais fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) deve ser pago a cada autor de forma solidária pelos promovidos. 2. A falta de comprovação do preparo recursal no prazo legal, mesmo após intimação, caracteriza a deserção do recurso.”

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022 e art. 1.007, § 4º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 491.182/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 08/03/2018; STJ, REsp n. 1.996.415/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/10/2022.

Os embargos de declaração de LUCIANO PEREIRA PECORELLI (SEPOL GÁS) e J PECORELLI COM DE BEBIDAS E GÁS (fls. 862-863) foram rejeitados (fls. 887-906) e os embargos de NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (fls. 864-868) foram julgados prejudicados (fls. 887-906).

Nas razões do recurso especial (fls. 912-926), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

Documento eletrônico VDA58569293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:05
Código de Controle do Documento: ca5d468e-8e40-4009-88b9-5439d5701898

(i) arts. 186, 187, 927, *caput* e parágrafo único, 932 e 944 do CC, uma vez que "*A Nacional Gás não praticou qualquer ato ilícito, muito menos corroborou para a ocorrência do acidente. Ela nem sequer era proprietária da carga transportada no caminhão*" (fl. 919);

(ii) arts. 12, *caput* e § 3º, II e III, 14, *caput* e § 3º, II, e 17 do CDC, sob o argumento de que "*a vítima, na situação concreta, jamais poderia ser enquadrada na situação de 'bystander', pois, além de não estar envolvida em nenhuma relação de consumo, não sofreu danos decorrentes de defeito ou falha na prestação de serviço realizada pela distribuidora, ora recorrente*" (fl. 925);

(iii) art. 485, VI, do CPC, pois "*o acórdão* [...] *não reconheceu a ilegitimidade da ora recorrente para responder pelos prejuízos sofridos pela parte autora*" (fl. 922).

No agravo (fls. 942-949), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 952-959).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, em que um botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) desprendeu-se do caminhão da revendedora e atingiu um veículo de passeio, ocasionando a morte do seu motorista.

As instâncias de origem condenaram solidariamente todas as empresas que participaram da cadeia de fornecimento a pagar indenização por dano moral e material aos familiares da vítima.

No presente recurso, a distribuidora de GLP insurge-se contra a sua condenação.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base nos arts. 186, 187, 927, *caput* e parágrafo único, 932 e 944 do CC – sob alegação de ausência de ato ilícito –, porque a Corte local não imputou à distribuidora a prática da conduta causadora do acidente, apenas a responsabilizou pelo fato de as empresas demandadas integrarem a "mesma relação negocial" (fl. 830), ou cadeia de fornecimento.

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à qualificação da vítima como consumidora por equiparação, a Corte local assim se manifestou (fls. 846-849):

> No compulsar os autos, é possível verificar que a r. sentença considerou hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na modalidade equiparada, como vítima do evento ("bystander").
>
> O CDC, em seu artigo 17, determina que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Ora, se a atividade-fim de uma empresa é revender gás liquefeito de petróleo e, por conseguinte, entregar o produto vendido, infere-se, sem grandes obstáculos, que, se durante o exercício da atividade comercial, esta teria ocasionado sinistro a terceiro estranho ao consumo, resta evidente que este é consumidor na modalidade equiparada.

Conforme a jurisprudência do STJ, "havendo acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte (seja de pessoas **ou de carga**), o terceiro

Documento eletrônico VDA58569293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:05
Código de Controle do Documento: ca5d468e-8e40-4009-88b9-5439d5701898

vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação. Aplicação do art. 17 do CDC" (AREsp n. 2.940.075/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifei).

Do mesmo modo:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRE. TRANSPORTE DE PESSOAS POR FRETAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Precedente.
>
> 2. Há indissociável relação de consumo entre a empresa que presta serviço de transporte por fretamento e os passageiros do ônibus, pois, de um lado, figura a empresa que fornece o serviço de transporte e, do outro, o consumidor direto, destinatário final do serviço, sendo certo que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva
>
> 3. No caso específico do transporte de pessoas, os terceiros vitimados devem ser considerados consumidores por equiparação, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.355.144/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
>
> 1. Demanda indenizatória ajuizada por pedestre atropelado por ônibus durante a prestação do serviço de transporte de pessoas.
>
> 2. Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"), não sendo necessário que os consumidores, usuários do serviço, tenham sido conjuntamente vitimados.
>
> 3. A incidência do microssistema normativo do CDC exige apenas a existência de uma relação de consumo sendo prestada no momento do evento danoso contra terceiro (bystander).
>
> 4. Afastamento da prescrição trienal do art. 206, § 3º, inciso V, do CCB, incidindo o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.
>
> 5. Não implementado o lapso prescricional quinquenal, determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que lá se continue no exame da pretensão indenizatória.

Documento eletrônico VDA58569293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:05
Código de Controle do Documento: ca5d468e-8e40-4009-88b9-5439d5701898

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.787.318/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

Por fim, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de violação do art. 485, VI, do CPC, sob o argumento de ilegitimidade passiva, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO o valor dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da ora agravante em 20% (vinte por cento), observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*".

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 186, 187, 927, *caput* e parágrafo único, 932 e 944 do CC, 12, *caput* e § 3º, II e III, 14, *caput* e § 3º, II, e 17 do CDC e 485, VI, do CPC, e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 83 e 211 do STJ e 284 do STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Conforme destacado, a insurgência quanto à responsabilidade civil da parte recorrente não pode ser sustentada apenas com base nos arts. 186, 187, 927, *caput* e parágrafo único, 932 e 944 do CC, os quais não regulam a matéria da forma como tratada nos autos. O Tribunal não imputou à distribuidora a prática da conduta que deu causa ao acidente, limitando-se a responsabilizá-la pelo fato de as empresas demandadas integrarem a mesma relação negocial (fl. 830), isto é, a mesma cadeia de fornecimento. Incide, portanto, no caso a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Documento eletrônico VDA58569293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:05
Código de Controle do Documento: ca5d468e-8e40-4009-88b9-5439d5701898

Além disso, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "*No caso de acidente de consumo, a proteção prevista no Código se estende a todas as vítimas atingidas pelo fato do produto ou serviço, garantindo o direito à reparação por danos decorrentes de falhas na fabricação, na forma do art. 17 do CDC*" (REsp n. 1.948.463/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ no caso em apreço.

Com relação à legitimidade passiva da parte recorrente, o TJPB reconheceu (i) a incidência do CDC em favor de vítima por equiparação (art. 17), diante do sinistro causado no exercício da atividade de entrega (fls. 846-847); e (ii) a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC (fls. 847-848)

Portanto, o conteúdo do art. 485, VI, do CPC, não foi apreciado nas instâncias de origem, sendo ademais insuficiente para infirmar as conclusões do acórdão, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, por falta de prequestionamento e deficiência da fundamentação recursal, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de excluir a ilegitimidade passiva da parte recorrente bem como a responsabilidade solidária demandam reexame da moldura fática sobre cadeia de fornecimento, teoria da aparência e nexo causal do acidente, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Prejudicadas as demais teses recursais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:05
Código de Controle do Documento: ca5d468e-8e40-4009-88b9-5439d5701898

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.401 / PB

Número Registro: 2025/0455375-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00225027220088152001 225027220088152001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: BENEDITO JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS - PB005679
	HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
	LUCIANA CECILIA PEREIRA - PE026872
	LEONARDO FREIRE GALIZA - PE027358
	ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA - PE041963
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA DIAS QUEIROZ
AGRAVADO	: ANTONIO HIPOLITO QUEIROZ MAGALHAES
ADVOGADOS	: ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
	FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
	DANIELLE LUCENA DE OLIVEIRA - PB014314
	ETHRUSKA MEIRA GOMES - PB033216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: BENEDITO JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS - PB005679
	HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085

Documento eletrônico VDA59620191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:13
Código de Controle do Documento: 797f40d5-15a6-49b9-a528-912e2a0f8675

LUCIANA CECILIA PEREIRA - PE026872
LEONARDO FREIRE GALIZA - PE027358
ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA - PE041963
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DIAS QUEIROZ
AGRAVADO : ANTONIO HIPOLITO QUEIROZ MAGALHAES
ADVOGADOS : ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
DANIELLE LUCENA DE OLIVEIRA - PB014314
ETHRUSKA MEIRA GOMES - PB033216

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:13
Código de Controle do Documento: 797f40d5-15a6-49b9-a528-912e2a0f8675